

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.191, DE 2010

Regula o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

Autor: Deputado DR. UBIALI

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O Ilustre Deputado Dr. Ubiali pretende, com o presente projeto, regulamentar o exercício da atividade de condução de veículos de emergência.

O projeto estabelece que a referida atividade será regida de forma complementar pelas disposições nele contidas, sem prejuízo da legislação de trânsito específica (art. 1º).

Assim, dispõe o projeto que, para o exercício da atividade, o condutor de veículos deve preencher os seguintes requisitos: ser portador da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias “B” ou “D”; ser portador de diploma de curso de ensino médio; ter experiência de, no mínimo, 2 anos como motorista nas referidas categorias e ter concluído curso de condutor de veículos de emergência (art. 2º).

A empresa prestadora de serviços de transporte de emergência fica obrigada, entre outros benefícios, a oferecer treinamento especializado ou de reciclagem aos motoristas (art. 3º).

O exercício profissional dessa atividade assegura ao trabalhador a percepção de adicional de periculosidade (art. 4º).

A jornada de trabalho do condutor de veículos de emergência é de 12 horas por 60 de descanso obrigatório (art. 5º), sendo-lhe devido o piso salarial de R\$ 1.020,00 (art. 6º).

Em sua justificação, o autor alega que *os condutores de veículos de emergência hoje não têm qualquer regulamentação das atividades que exercem, e isto é simplesmente inadmissível, pois não se trata apenas de conceder ou não direitos a uma determinada categoria profissional, mas, sobretudo, de proteger a sociedade dos riscos que a atividade oferece.*

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Estamos totalmente de acordo com o Autor do Projeto de Lei, pois reconhecemos a grande importância desta categoria profissional, cujos trabalhadores exercem suas atividades em condições, muitas vezes, de extrema tensão, em vista das situações de emergência em que atuam.

Ademais, o Projeto de Lei em exame vai ao encontro do previsto na regulamentação de trânsito, que disciplina a atividade de transporte de veículo urbano.

Trata-se da normatização realizada pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, que expediu a Resolução n.º 168¹, de 14 de dezembro de 2004, com o objetivo de *estabelecer normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação, especializados, de reciclagem e dá outras providências.*

O art. 3º da Resolução determina que, para a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação – CNH, o candidato deverá submeter-se à realização de exame escrito, sobre a integralidade do conteúdo programático, desenvolvido em Curso de Formação para Condutor. O art. 7º, por seu turno,

¹ http://www.denatran.gov.br/download/Resolucoes/RESOLUCAO_CONTRAN_168_04.pdf

determina que a formação de condutor de veículo automotor e elétrico compreende a realização de Curso Teórico-técnico e de Prática de Direção Veicular, cuja estrutura curricular, carga horária e especificações estão definidas no Anexo II.

O item 6 do Anexo dispõe sobre cursos especializados para condutores de veículos, que têm a finalidade de aperfeiçoar, instruir, qualificar e atualizar os condutores, habilitando-os à condução de veículos de transportes: coletivo de passageiros, de escolares, de produtos perigosos e **de veículos de emergência**.

Na estrutura curricular do curso constam as seguintes disciplinas e respectivas horas/aula: *legislação de trânsito* (10 horas/aula), *direção defensiva* (15 horas/aula), *noções de primeiros socorros, respeito ao meio ambiente e convívio social* (10 horas/aula) e *relacionamento interpessoal* (15 horas).

O Anexo ainda dispõe, no item 7, da atualização desse curso com carga horária de 17 horas.

Pensamos, dessa forma, que as disposições acima serão complementadas pelo disposto no inciso IV do art. 2º do presente projeto.

O Projeto de Lei ainda refere-se às condições de trabalho dos condutores de veículos de emergência, como a jornada de trabalho e o piso salarial.

As disposições sobre a jornada de trabalho, de modo geral, estão previstas na Constituição Federal e na Consolidação das Leis do Trabalho (que dispõe sobre durações especiais de jornada que se aplicam a certas categorias específicas, como os bancários). Algumas particularidades são tratadas, de uma forma residual, em leis específicas, o que será o caso da presente proposição que dispõe sobre uma atividade que requer condições de trabalho diferenciadas.

Também concordamos com a fixação do piso salarial da categoria em R\$ 1.020,00, valor a ser reajustado anualmente por um dos índices oficiais que medem a inflação, especificamente o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Essas são as razões pelas quais somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 7.191, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora